



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL****PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Estabelece regras para a prevenção e o tratamento de fraudes financeiras e bancárias e aperfeiçoa as hipóteses de responsabilidade civil e criminal das instituições financeiras e dos fraudadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece regras de proteção para usuários de serviços financeiros e bancários contra fraudes.

*Parágrafo único.* As regras dispostas nesta Lei devem ser observadas pelas instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a integrar arranjos de pagamentos, na forma da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e da regulamentação vigente.

**Art. 2º** As instituições financeiras e bancárias são obrigadas a promover campanhas educativas e de prevenção e combate às fraudes ocorridas em seus sistemas, por meio de anúncios em rádio, televisão, em aplicações de internet que tenham mais de dez milhões de usuários no Brasil e em suas próprias plataformas digitais de funcionamento.

§ 1º As campanhas referidas no *caput* deste artigo devem ter:

I - como principal público-alvo as pessoas consideradas mais vulneráveis à ocorrência de fraudes financeiras e bancárias, nos termos do regulamento; e

II - um alcance mínimo semestral de 1/4 (um quarto) de todos os clientes das respectivas instituições financeiras e bancárias.





## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

§ 2º As instituições de que trata o *caput* deste artigo devem enviar relatórios semestrais ao Banco Central do Brasil com as informações sobre o número de anúncios veiculados, o seu efetivo alcance, o valor investido na ação educativa e a quantidade de fraudes financeiras e bancárias ocorridas em sua operação no respectivo período.

§ 3º O não atendimento das obrigações constantes do presente artigo pelas instituições financeiras e bancárias sujeitá-las-á à pena de multa administrativa, a ser aplicada pelo Banco Central do Brasil, em valor que corresponda a quantia entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do faturamento líquido semestral da respectiva instituição, nos termos e em gradação explicitados em regulamento.

**Art. 3º** As instituições financeiras e bancárias são obrigadas a instituir, em suas respectivas plataformas de atendimento presencial e digital, mecanismo de denúncia e solução extrajudicial de casos de fraudes que envolvam os seus serviços.

§ 1º As instituições financeiras devem criar, de modo transparente e com ampla publicidade, dentro de seus sistemas de interação com os consumidores, inclusive em centrais de atendimento ou relacionamento acessíveis por ligações telefônicas e acessíveis por aplicações da internet, mecanismos que facilitem eventuais pedidos, pelos consumidores, de bloqueio temporário de contas nas instituições financeiras ou bancárias.

§ 2º Nas centrais de atendimento ou relacionamento referidas no § 1º deste artigo, a possibilidade de pedido de bloqueio temporário de contas deve ser a primeira opção do menu automatizado, a ser imediatamente atendida de forma não automatizada.

§ 3º Os consumidores têm o direito de, no âmbito do atendimento referido no *caput* e no § 2º deste artigo, receber tratamento de dados não exclusivamente automatizado, nos termos do art. 20 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), sob pena de haver presunção de dano moral sofrido pelo consumidor, sem



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

prejuízo de pena de multa administrativa, a ser aplicada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do regulamento.

**Art. 4º** O poder público divulgará semestralmente e com ampla publicidade, nos termos do regulamento, a partir de dados a serem fornecidos semestralmente pelas instituições financeiras e bancárias, relatório com informações a respeito de fraudes ocorridas nas referidas instituições, incluindo, no mínimo:

I - as quantidades absoluta e relativa de fraudes ocorridas em cada instituição;

II - o número de êxitos nas soluções extrajudiciais para os conflitos envolvendo as fraudes ocorridas em cada instituição;

III - o número de demandas judiciais para os conflitos envolvendo as fraudes ocorridas em cada instituição;

IV - o tempo médio para a solução extrajudicial dos conflitos envolvendo as fraudes ocorridas em cada instituição;

V - as principais espécies de fraudes ocorridas em cada instituição, nos termos da classificação exposta em regulamento;

VI - o grau de satisfação dos consumidores com a atenção dispensada pela instituição às respectivas demandas;

VII - o grau de êxito na recuperação do crédito em face dos agentes responsáveis pela fraude em cada instituição financeira; e

VIII - os dados acerca das campanhas educativas e de prevenção e combate às fraudes ocorridas em seus sistemas.

**Art. 5º** A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 16-A:





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**“Art. 16-A.** Obter ou tentar obter, por qualquer meio, vantagem indevida, em prejuízo alheio, por meio de processos fraudulentos do tipo pirâmide financeira ou assemelhados.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido:

I – por meio eletrônico; ou

II – se o agente, pessoa física ou jurídica, estiver situado no exterior.”

**Art. 6º** Revoga-se o inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As fraudes financeiras, principalmente aquelas cometidas em processos conhecidos como pirâmides financeiras ou esquemas “Ponzi”, lesam centenas ou milhares de indivíduos. Podem ser citados inúmeros esquemas desse tipo no Brasil: Boi Gordo, Avestruz Master e TelexFree, dentre outros menos conhecidos e tantos outros que, infelizmente, ainda hão de surgir.

Assim sendo, numa perspectiva inicial, o projeto visa ao estabelecimento de obrigações adjetivas, mas de suma importância: a promoção de campanhas educativas e de prevenção, para que os usuários sejam efetivamente advertidos sobre como se portar no ambiente financeiro e bancário, para evitar a continuidade de fraudes. Pensa-se que apenas com uma conscientização firme e plena conseguiremos dar um basta ao sem-número de fraudes que vêm surgindo diuturnamente.





## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

Ademais, em termos de responsabilidade civil, o projeto mantém a lógica da regra geral de se tratar de responsabilidade civil objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e do próprio Código Civil, com a possibilidade de configuração de dano moral *in re ipsa* caso a instituição financeira ou bancária não cumpra a obrigação adjetiva de tratamento não exclusivamente automatizado.

Do ponto de vista penal, sabe-se que, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça e a doutrina majoritária entendem que essas condutas estão tipificadas no inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 1951, que possui pena extremamente branda.

Dito isso, este projeto vem ao encontro da necessidade de resolver essa grave lacuna, promovendo aumento significativo da pena para os referidos esquemas de pirâmide financeira e semelhantes, prevendo também causas de aumento de pena. Por fim, é importante destacar a resolução do problema de conflito de competência envolvendo esses crimes, que agora passam a ser, inegavelmente, de competência da Justiça Federal, por estarem previstos na Lei nº 7.492, de 1986.

Conclamo, assim, os nobres Senadores e Senadoras a debater, aperfeiçoar e aprovar a importantíssima ideia contida neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

